



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0000980-53.2014.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA- 7ª VARA PENAL
APELANTE(S): JEFFERSON RABELO BRAGA
ADGOGADO (A): DR. ALEX NORONHA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO EM CONCRETO. Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que apesar de reconhecer que duas circunstâncias judiciais militam contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 02 (dois) anos de reclusão, ou seja, em 01 (um) ano acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência. Corroborado ao já exposto, e justificando ainda mais o afastamento da pena base do mínimo legal, acrescento que este Tribunal de Justiça, em data recente editou a Súmula de nº 23 que assim dispõe: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". 2. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. Verifica-se nos autos que o réu, apesar de devidamente intimado, não compareceu em seu interrogatório, e por esta razão foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP (fl. 23). Assim, o pedido do recorrente é totalmente incabível. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvido, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Jefferson Rabelo Braga, às fls. 43/54, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 32/39, que julgou procedente a denúncia formulada, condenando-o nas sanções punitivas do art. 155, caput do Código Penal Brasileiro (Furto) a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito. Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 14/01/2014, por volta de 10:30 horas, no Mercado Ver-o-Peso, a vítima Maria da Conceição de Oliveira teve seu cordão de ouro subtraído pelo apelante, que puxou e saiu correndo, sendo que às proximidades do local o mesmo foi capturado por populares.



A denúncia foi recebida em 14/02/2014, à fl. 07. A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual à fl. 24, conforme termo de fl. 23.

Inconformado com os termos da sentença, a defesa de Jefferson Rabelo Braga, às fls. 43/54, ofereceu razões de apelação, requerendo o redimensionamento da pena base para o mínimo legal e a aplicação da atenuante de confissão espontânea, na segunda fase de dosimetria da pena, abaixo do mínimo legal.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 55/59, debatendo todas as razões apresentadas, concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, às fls. 70/71, que se pronunciou pelo parcial provimento do recurso da defesa no que tange a redução da pena base.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais subjetivos e objetivos, conheço do recurso.

Pretende o recorrente o redimensionamento da pena base para o mínimo legal e a aplicação da atenuante de confissão espontânea, na segunda fase de dosimetria da pena, abaixo do mínimo legal.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 155, caput do Código Penal Brasileiro (Furto), à PENA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, SENDO A MESMA SUBSTITUÍDA POR DUAS PENA RESTRITIVAS DE DIREITO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 28 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, considerando nesta fase três circunstâncias judiciais negativas, quais sejam, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Analisando essas circunstâncias, observa-se que as circunstâncias do delito são desfavoráveis ao réu, posto que aproveitando-se do aglomeramento de pessoas em ambiente público para cometer delitos, de forma audaciosa e perigosa, aproveitando-se da suscetibilidade do fato da vítima ser mulher.

As consequências são desfavoráveis ao réu, posto que, a vítima sofreu prejuízo, posto que não recuperou todo o bem furtado.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que apesar de reconhecer que duas circunstâncias judiciais militam contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 02 (dois) anos de reclusão, ou seja, em 01 (um) ano acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido o posicionamento deste E. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO CPB. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ALIADOS À PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. PENA. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a tese de insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento da vítima aliado às declarações testemunhais em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade do apelante. Mister



frisar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, desde que em consonância com os elementos probatórios dos autos, como ocorre no presente caso. 2. Em que pese a ausência de justificativa adequada por ocasião da análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, a persistência de circunstância judicial desfavorável, após nova análise, não autoriza a redução da pena-base, que se revela justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2016.05096264-20, 169.509, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19) Corroborado ao já exposto, e justificando ainda mais o afastamento da pena base do mínimo legal, acrescento que este Tribunal de Justiça, em data recente editou a Súmula de nº 23 que assim dispõe: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Na segunda fase da dosimetria, o MM. Magistrado não reconheceu causas atenuantes ou agravantes. No entanto, a defesa pleiteia pelo reconhecimento e aplicação da atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd' do CPB.

Não possui razão o apelante.

Verifica-se nos autos que o réu, apesar de devidamente intimado, não compareceu em seu interrogatório, e por esta razão foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP (fl. 23). Assim, o pedido do recorrente é totalmente incabível.

Na terceira fase, igualmente não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que a pena final do réu Jefferson Rabelo Braga, devendo a pena permanecer definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direito.

Desta forma não há nenhum reparo a ser feito na sentença condenatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Jefferson Rabelo Braga, e lhe nego provimento.

É o voto.

Belém (PA), 24 de janeiro de 2017.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora